COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CADERNO DE APOIO

À ELEIÇÃO AUTÁRQUICA INTERCALAR

PARA A ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

– FERREIRA DO ALENTEJO

(FERREIRA DO ALENTEJO) –

10 DE JANEIRO DE 2027

Versão aprovada em 27.10.2026

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Índice

1. INTRODUÇÃO 4

1.1. Principal legislação aplicável 4

1.2. Documentação de apoio 4

2. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS 5

2.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade 5

2.2. Inaugurações 6

2.3. Publicações autárquicas em período eleitoral 6

2.4. Punição 8

2.5. Abuso de funções públicas 8

2.6. Publicidade Institucional 8

3. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS 13

4. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL 14

4.1. Princípio da liberdade de propaganda 14

4.2. Espaços adicionais para propaganda 16

4.3. Remoção de propaganda 16

4.4. Direito de antena 17

4.5. Outros meios específicos de campanha 17

4.6. Visita a serviços públicos 18

4.7. Liberdade de reunião e de manifestação 18

4.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral 19

4.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto 20

5. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL 20

5.1 Exceções 21

5.2. Propaganda em estações de rádio 22

5.3. Propaganda na Internet 22

5.2. Propaganda nas redes sociais 22

5.3 Punição 22

6. LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO 22

6.1. Condições de acessibilidade das assembleias de voto 23

7. MEMBROS DE MESA 23

7.1. Composição da mesa de voto 23

7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa 25

7.3. Processo de designação 26

8. DELEGADOS 28

8.1. Poderes, imunidades, direitos e limites 28

8.2. Processo de designação dos delegados 29

9. VOTO ANTECIPADO 30

9.1. Voto antecipado por razões profissionais 30

9.2. Voto antecipado por doentes internados e presos 31

9.3. Voto antecipado por estudantes 32

10. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES 33

11. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS 34

12. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO 35

1. INTRODUÇÃO

O processo eleitoral teve início no dia **15-10-2026**, data da publicação do Despacho n.º 12529/2026, na 2.ª Série do *Diário da República* de 15 de outubro, que designou o dia **10-01-2027** para a realização de eleições intercalares para a Assembleia de Freguesia de Ferreira do Alentejo, concelho de Ferreira do Alentejo.

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários e nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

A CNE disponibiliza informação adicional acerca de alguns temas, nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em:
https://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-autarquica-intercalar

1.1. Principal legislação aplicável

Sem prejuízo de legislação complementar, é aplicável a esta eleição a seguinte legislação:

- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (última alteração ocorrida com a Lei Orgânica n.º 1/2021, 4 de junho);
- Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda – Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (última alteração ocorrida com o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril);
- Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e da propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial – Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

A contagem de prazos em dias previstos na LEOAL obedece à redução em 25%, com arredondamento para a unidade superior.

(artigo 228.º da LEOAL)

1.2. Documentação de apoio

O Mapa Calendário das Operações Eleitorais e toda a documentação oficial e de apoio, nomeadamente a legislação referida, devidamente atualizada, encontram-se disponíveis na página dedicada a esta eleição, em https://www.cne.pt/content/af-de-ferreira-do-alentejo-ferreira-do-alentejobeja.

2. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

2.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do despacho que marque a data da eleição intercalar, que ocorreu a **15-10-2026**.

(artigo 38.º e 41.º da LEOAL)

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, e
- das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.

(artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL)

Nesta qualidade e durante o exercício das suas funções:

- devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas;
- não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
- devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais;
- é vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

(artigo 41.º, n.ºs 1 a 3, da LEOAL)

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as suas competências.

É comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos à eleição. Ora, no respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto candidatos, devendo assumir uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como, por exemplo, nas intervenções públicas dos seus titulares no exercício da função ou em que a titularidade do cargo seja invocada e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

Igualmente, os deveres de neutralidade e imparcialidade têm especial relevância no dia da eleição, em particular na atuação dos presidentes das juntas de freguesia, atendendo à sua intervenção na substituição de membros de mesa ausentes e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores junto das assembleias de voto, de modo a evitar-se qualquer confusão entre os ditos serviços e as assembleias de voto e interferências indevidas daqueles no ato eleitoral.

2.2. Inaugurações

O ato de "inauguração" inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem "inaugurações".

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

Exige-se, também, que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

(Deliberação da CNE de 17-06-2021)

2.3. Publicações autárquicas em período eleitoral

Como referido, as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições.

(artigos 38.º e 41.º da LEOAL)

Decorre dos aludidos deveres a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Esta proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional (adiante, TC), a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição. Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos «*todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).*»

(acórdãos do TC n.ºs 461/2017 e 100/2019)

Porém, a Comissão entende que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão.

Assim, a CNE tem entendido, quanto às publicações autárquicas em período eleitoral, que:

- É admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos. Assim, não é admissível alargar a distribuição e aumentar a tiragem de uma publicação no período da campanha eleitoral.

- Nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato.

- Não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral.

- Os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura.

- Caso haja recurso a entrevistas, deve ser garantida a pluralidade e os requisitos apontados acima.

- É admissível dar voz a todos os presidentes das juntas de freguesia integradas no município, eleitos por diversas forças políticas, sempre que se afigure que as suas

declarações são isentas e não contêm elementos de carácter propagandístico, sendo absolutamente proibida a promoção pessoal dos membros dos órgãos da autarquia ou da atividade do órgão.

- Todas as forças políticas representadas nos órgãos do município ou da freguesia devem ter espaço de intervenção.

- A inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico.

- Não são admitidas alterações de forma ou formato que contribuam, ainda que indiretamente, para destacar a informação veiculada e os titulares do órgão.

- É inadmissível que se promova a distribuição das publicações nas e junto às mesas de voto, no dia da eleição ou em qualquer outro dia de votação.

2.4. Punição

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

(artigo 172.º da LEOAL)

2.5. Abuso de funções públicas

Como decorrência, ainda, daqueles deveres, surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas –, cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório igualmente grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

(artigo 184.º da LEOAL)

2.6. Publicidade Institucional

A partir da publicação do despacho que marque a data da eleição intercalar, que ocorreu a **15-10-2026**, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O fundamento da proibição consagrada neste artigo inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais* e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição, pois, no caso contrário, a norma é violada por omissão.

(acórdão do TC n.º 545/2017)

Nas palavras do Tribunal Constitucional, *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto*».

(acórdão do TC n.º 461/2017)

I. Razão de ser da norma legal

A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições, a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, *«[a] proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72- A/2015, de 23 de julho] (...) assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (...) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º [relativo aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas] (...). Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*»

No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

Neste sentido, é elucidativo o Acórdão do TC n.º 586/2017, ao esclarecer que estes normativos prosseguem «*um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral. Tal igualdade há-de manifestar-se, também, na separação clara entre o património das [entidades públicas] e os recursos utilizados pelos concorrentes [às eleições]. Dito de outro modo, a garantia de igualdade demanda*» que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, «*não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas [da instituição] à prossecução dos interesses da (...) campanha em curso*».

II. Âmbito de aplicação da norma

- ❖ <u>Órgãos do Estado e da Administração Pública</u>

O n.º 4 do mencionado artigo 10.º abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou

não, dos correspondentes níveis de administração, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

Assim, os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação por essas entidades públicas se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas desde que subsista ligação, ainda que indireta, com a eleição em causa.

Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, «*não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido)*».

- ❖ <u>Publicidade institucional</u>

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;
b. É realizada por entidades públicas;
c. É financiada por recursos públicos;
d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados (acórdãos do TC n.ºs 186/2024 e 201/2025);
e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;
f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;
g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como *outdoors*, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).

(acórdãos do TC n.ºs 461/2017, 100/2019 e 201/2025)

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a revista municipal à fatura da água.

(acórdãos do TC n.ºs 586/2017 e 587/2017)

Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do *Facebook* da entidade pública, seja por via da publicação de *posts*, seja através de anúncios patrocinados.

(acórdãos do TC n.ºs 579/2017, 591/2017 e 100/2019)

Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto ou despacho que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. «*Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático*».

(acórdãos do TC n.ºs 545/2017 e 591/2017)

É igualmente inaceitável a desproporção entre os meios usados para veicular a informação e o universo dos destinatários, como, por exemplo, recorrer a um anúncio em televisão com informação apenas destinada aos munícipes de um dado concelho.

- Atos, programas, obras ou serviços

Inclui-se na proibição legal a divulgação de qualquer ato, programa, obra ou serviço, que não corresponda a necessidade pública grave e urgente.

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.

(acórdãos do TC n.ºs 461/2017 e 201/2025)

A título exemplificativo, estão nessas situações:

- O uso de imagens ou de expressões que ultrapassem a mera necessidade de informação do público, como é o caso da imagem de titulares de cargos políticos, de expressões como "promessa cumprida", "fazemos melhor" ou quaisquer outras que pretendam enaltecer o órgão, o seu titular ou a atividade de qualquer deles, em vez ou para além de esclarecer do objeto da comunicação em si.
  Como decidiu o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que «*representam verdadeiros slogans publicitários, indo, pois, muito além da simples obrigação de informação requerida (por ex., "Mais de 80% do concelho com saneamento" ou "#ACELERA VILA REAL")*» (acórdão do TC n.º 461/2017).
  No mesmo sentido, mensagens que refletem uma atitude proativa da instituição na promoção da qualidade de vida dos habitantes (como, por exemplo, «*Continuam a decorrer a bom ritmo as obras de instalação de redes de saneamento básico» ou «o futuro será certamente melhor, mais limpo e melhor para todos em matéria ambiental*») (Acórdão do TC n.º 100/2019).
  Ou mesmo, tão só, a utilização de uma linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (como a beneficiação de ruas, requalificação de determinadas zonas, a diminuição de taxas ou a oferta de livros escolares) (acórdão do TC n.º 588/2017).

- A associação de imagens positivas a uma adjetivação favorável (como "feliz, trabalhadora, empreendedora, saudável, ativa, culta, amiga, sustentável") ou à

valorização de recursos naturais (como o mar ou o rio), aliada ao logotipo e menção da instituição, induzindo a uma valoração favorável e a uma imagem positiva dos seus atuais titulares. Com efeito, não releva o facto de não serem publicitadas, de forma direta, obras ou atividades concretas, «*por se revelar muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à imagem veiculada e de consequente memorização da ligação à entidade identificada como promotora*» (acórdão do TC n.º 590/2017).

No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas «*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente*».
(acórdão do TC n.º 545/2017)

Como se disse, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a divulgação (publicidade), significando que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de:

- realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações);
- realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

III. Exceções e seus limites (grave e urgente necessidade pública)

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis

relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em *Diário da República*, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

(acórdão do TC n.º 461/2017)

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na *Internet*, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

3. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua razão de ser no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado no artigo 40.º da LEOAL.

A propósito da importância da cobertura jornalística dos atos eleitorais, como atividade própria dos órgãos de comunicação social, refere o STJ: «*Tal importância advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correcto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10º, 12º, 13º, 38º, 39º, 45º, 46º, 48º, 49º, 50º, 51º, 108º, 109º, 113º e 266.º)*».

(acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-10-2007, no Proc.º 07P0809)

A matéria relativa a tratamento jornalístico das candidaturas encontra-se regulada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a qual tem de ser devidamente articulada e coordenada com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

Tais princípios têm que ser respeitados com equilíbrio nas atividades de cobertura jornalística das ações de campanha, bem assim na organização dos meios não jornalísticos, incluindo matérias de opinião, debates e entrevistas.

4. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

4.1. Princípio da liberdade de propaganda

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, ou seja, de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*».

(artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição)

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

(artigo 39.º da LEOAL)

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, que assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação).

(artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição)

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*».

  (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição)

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado.

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que

poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, em tudo o que não esteja expressamente previsto na lei eleitoral.

O exercício da atividade de propaganda deve prosseguir os seguintes objetivos:

a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
c) Não causar prejuízos a terceiros;
d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

(artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88)

Nota:

As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda.

Com efeito, essa norma «tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, "*o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda*". (acórdão TC n.º 636/95)».

(deliberação da CNE de 06-07-2021)

As exceções à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas na lei, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

«*É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.*

É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.»

(artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 97/88)

«Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios

públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.»

(artigo 45.º, n.º 2, da LEOAL)

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais.

  (artigos 45.º, n.º 2, da LEOAL e 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88)

- Ao recurso aos meios de publicidade comercial.

  (artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 72-A/2015)

- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição.

  (artigo 177.º da LEOAL)

Os candidatos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que tenham promovido.

(artigos 37.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição e 42.º da LEOAL)

4.2. Espaços adicionais para propaganda

Sem prejuízo da liberdade de propaganda e da livre utilização dos espaços públicos, as autarquias locais devem colocar à disposição das candidaturas locais adicionais para a propaganda, que acrescem aos livremente utilizados.

(acórdão do TC n.º 636/95)

As juntas de freguesia devem colocar à disposição das candidaturas tantos locais adicionais para a propaganda quantas as candidaturas intervenientes na campanha.

(artigo 62.º da LEOAL)

As câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços adicionais especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

(artigo 7.º da Lei n.º 97/88)

4.3. Remoção de propaganda

Quanto à propaganda afixada legalmente, a remoção apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente.

(artigo 6.º da Lei n.º 97/88)

Quanto à propaganda colocada em locais proibidos por lei, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção dos meios de propaganda e para embargar ou demolir obras.

(artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88)

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

Nota:

As entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

A lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada.

Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

O dano em material de propaganda eleitoral constitui crime e é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

(artigo 175.º da LEOAL)

4.4. Direito de antena

No período de campanha eleitoral, que decorre de **01 a 08-01-2027**, os direitos das candidaturas são reforçados, merecendo especial proteção a atividade de propaganda por eles promovida, aos quais, nesta fase, são destinados meios específicos e adicionais para a divulgação das suas mensagens.

(artigo 53.º da LEOAL)

A lei eleitoral prevê o direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos apenas para os casos em que as candidaturas são concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais, o que, por natureza, ocorre apenas nas eleições autárquicas gerais e não nas eleições intercalares.

(artigo 56.º da LEOAL)

Assim, as candidaturas à presente eleição intercalar não têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores de radiofónicos com serviço de programas de âmbito local.

4.5. Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

(artigos 63.º a 65.º da LEOAL)

A utilização de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público é gratuita.

(artigo 63.º, n.º 2, da LEOAL)

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está enquadrado legalmente.

(artigo 65.º da LEOAL)

Nota:

Os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos.

(deliberação da CNE de 09-12-1982, reiterada na reunião plenária de 19-09-1995)

4.6. Visita a serviços públicos

Os responsáveis pelo funcionamento dos serviços públicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.

4.7. Liberdade de reunião e de manifestação

A realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em locais públicos ou abertos ao público segue as seguintes regras:

- avisar o presidente da câmara municipal com a antecedência mínima de dois dias úteis, com indicação da hora, do local e, se for o caso, do trajeto;
- o aviso deve ser feito pelo órgão competente do partido político ou, no caso de grupo de cidadãos eleitores, pelo primeiro proponente;
- o presidente da câmara tem 24 horas para levantar qualquer objeção, por escrito e para a morada indicada pela respetiva força política;
- os cortejos e os desfiles podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- o presidente da câmara deve reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados e a sua utilização deve ser repartida igualmente pelas candidaturas;
- as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles não podem ser interrompidos pelas autoridades, salvo se afastadas da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou se perturbarem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas. Caso haja fundamento para interromper, devem as autoridades lavrar auto com os fundamentos da ordem de interrupção e enviar cópia ao respetivo presidente da câmara municipal e ao órgão competente do partido político ou, no caso de grupo de cidadãos eleitores, ao primeiro proponente;
- a alteração dos trajetos programados ou a determinação de que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem, por parte das autoridades, só pode ocorrer se for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada por escrito ao órgão competente do partido político ou, no caso de grupo de cidadãos eleitores, ao primeiro proponente e comunicada ao presidente da câmara municipal territorialmente competente;
- é proibida a presença de agente de autoridade em reuniões, a não ser mediante solicitação do órgão competente do partido político que as organizar;
- as reuniões não podem prolongar-se para além das 0h30 ou, no período de campanha eleitoral, para além das 2 horas da madrugada, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espetáculos, em edifícios sem moradores ou, tendo moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito;

- sem prejuízo do alargamento do horário até às 2 horas no âmbito de reuniões e manifestações em período de campanha, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas;
- das decisões do presidente da câmara municipal ou das autoridades cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 48 horas.

(artigos 50.º, 44.º e 63.º da LEOAL e Decreto-Lei n.º 406/74)

4.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

(artigo 177.º, n.º 1, da LEOAL)

O ilícito dirige-se à prática de atos executórios da atividade de propaganda na véspera e no dia da eleição, não abrangendo, por isso, a propaganda que permaneça para além do encerramento da campanha eleitoral.

Com efeito, a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos, salvo no caso excecional da propaganda nas e junto das assembleias de voto.

A proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Nota:

Não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

Quanto aos casos específicos das redes sociais Facebook, Instagram, X, LinkedIn e TikTok, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada na véspera ou no dia da eleição, publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos", bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e., nos seguintes casos:
    a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
    b) Quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

(deliberação da CNE de 29-02-2024)

De notar que o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no qual se refere que «*Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet*», não prejudica

a proibição geral de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição estabelecida no artigo 177.º da LEOAL.

4.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto

No dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 50 metros, sob pena de ser punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

(artigos 123.º e 177.º da LEOAL)

Por «propaganda» entende-se, também, a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

(artigo 123.º da LEOAL)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento.

Nesse dia, a existir propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.

Assim, deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção nos casos em que as candidaturas não procederam à retirada da sua propaganda:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado (artigo 122.º, n.º 1, da LEOAL), sendo que a competência das mesas se estende a toda a área afetada pela proibição.
- quando seja fisicamente impossível remover a propaganda, a mesa pode solicitar o apoio de outras entidades, designadamente dos órgãos e serviços das autarquias locais, dos serviços municipais de proteção civil e, ainda, das corporações de bombeiros.

5. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A partir da publicação do despacho que marque a data da eleição intercalar, que ocorreu a **15-10-2026**, é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

(artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72.º-A/2015)

- A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

- A distribuição de mensagens sem endereçamento (*infomail*) pelos serviços de correio não é um meio de publicidade comercial.

- A propaganda política direta é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos.

- Pelo contrário, a propaganda política indireta é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir a uma determinada opção em detrimento de outra.

- A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a *Internet* em geral e as redes sociais.

Com esta proibição, o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, em razão das suas disponibilidades financeiras.

5.1 Exceções

A lei permite anúncios publicitários de realizações de ações de campanha em concreto, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos.

(artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 72-A/2015)

Os anúncios pagos de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha devem:

- Ser identificados unicamente através da denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores;
  A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos, viola o disposto no referido artigo 10.º

- Conter apenas as informações referentes à própria ação de propaganda (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados, sem invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, se for o caso).

Tais anúncios podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, porém, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta ou referências ou apelos ao voto. Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem ações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação especifica de campanha).

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha.

5.2. Propaganda em estações de rádio

Do mesmo modo, as estações de rádio só podem emitir anúncios que tenham o conteúdo previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, isto é:

- Anúncios identificados unicamente através da denominação e sigla da candidatura anunciante;
- Contendo apenas informações referentes à própria ação de propaganda (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados).

Neste contexto, a inclusão de quaisquer *slogans* ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, configura uma violação da lei.

5.3. Propaganda na Internet

A existência de uma página oficial de uma candidatura na *Internet*, devidamente identificada como tal através da indicação do nome e fotografia do candidato, de acordo com o entendimento da CNE, não contraria nenhuma norma de direito eleitoral, consubstanciando o sítio oficial da candidatura na *Internet* a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37.º e 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição.

À semelhança do previsto para as estações de rádio, o artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite a divulgação de ações de campanha das candidaturas através da *Internet*, desde que as mesmas se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à ação que pretendem publicitar.

(artigos 10.º, n.º 2, e 11.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015)

5.2. Propaganda nas redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é, por si só, proibida.

É livre, desde que não sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

(artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 72-A/2015)

5.3 Punição

A propaganda política realizada, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de 15.000 € a 75.000 €.

A coima é agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.

(artigo 12.º da Lei n.º 72.º-A/2015)

6. LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Compete ao presidente da câmara municipal determinar os eventuais desdobramentos das assembleias de voto e os locais do seu funcionamento.

(artigos 68.º e 70.º, n.º 1, da LEOAL)

Deve haver um cuidado especial na sua escolha, recomendando-se que procurem locais que não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.

No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito.

(artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL)

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso a interpor no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz. Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional.

(artigo 70.º, n.ºs 3 a 5, da LEOAL)

6.1. Condições de acessibilidade das assembleias de voto

A questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

A CNE e o Instituto Nacional para a Reabilitação (atualmente, Instituto para os Direitos das Pessoas com Deficiência), no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autárquicas locais para o mandato em curso, elaboraram uma "lista de verificação das condições mínimas de acessibilidade às assembleias de voto", de forma a auxiliar a autoavaliação dessas condições relativamente a cada um dos locais que as câmaras municipais pretendem escolher, a qual se encontra na página da eleição, em:
https://www.cne.pt/content/af-de-ferreira-do-alentejo-ferreira-do-alentejobeja.

7. MEMBROS DE MESA

7.1. Composição da mesa de voto

À mesa da assembleia de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 73.º, n.º 1, da LEOAL)

Em cada assembleia de voto há uma mesa, a qual é composta por:

- um presidente;
- um vice-presidente;
- um secretário;
- dois escrutinadores.

(artigo 73.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL)

A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto. Se o número de eleitores da freguesia for sensivelmente superior a 1 000, a assembleia de voto é dividida (desdobrada) em secções de voto, correspondendo uma mesa de voto a cada uma destas secções.

(artigo 67.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL)

Após eventual desdobramento das assembleias de voto em secções de voto, procede-se à designação dos membros das respetivas mesas.

(artigos 67.º, n.º 1, 68.º e 74.º e seguintes da LEOAL)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que, como referido, a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

(artigos 75.º, n.º 1, e 67.º da LEOAL)

Não podem ser membros de mesa:

- Os eleitores que não saibam ler e escrever português;
- Para as funções de presidente e secretário, os que não possuam escolaridade obrigatória;
- Os eleitores inelegíveis;
- Os deputados;
- Os membros do Governo;
- Os membros dos Governos Regionais;
- Os Representantes da República;
- Os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;
- Os mandatários das candidaturas;
- Os delegados designados pelas candidaturas para fiscalizar as operações eleitorais.

(artigos 75.º, n.º 2, 76.º, 88.º, n.º 2, da LEOAL)

Nota:

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que «*não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos…não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos.*»

É, ainda, entendimento da CNE que o exercício de funções de mandatário de uma candidatura é incompatível com as de membro de mesa de secção de voto, constituindo as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto impedimento para o exercício de funções na administração eleitoral.

7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.
(artigo 80.º, n.º 1, da LEOAL)

Os membros de mesa devem estar presentes no local do funcionamento da assembleia ou secção de voto às **06h30 do dia da eleição** (uma hora antes do início das operações eleitorais).
(artigos 82.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da LEOAL)

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la **até 06-01-2027**, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.
(artigo 80.º, n.ºs 3 e 4, da LEOAL)

São punidos com coima os membros de mesa que:

- Não se apresentem no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações;
(artigos 82.º, n.º 3, e 217.º da LEAOL)

- Não assumam funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a hajam invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo;
(artigos 80.º, n.º 4, e 215.º da LEOAL)

- Não cumpram ou deixem de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na LEOAL.
(artigo 218.º da LEOAL)

Os membros de mesa têm direito:

- À compensação prevista na lei (estando previsto para o ano de 2026 o valor de 61,76 €);
(artigo 80.º, n.º 2, da LEOAL e artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 22/99)

- À dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da eleição e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.
(artigo 81.º da LEOAL)

Nota:

A dispensa de serviço que a lei confere aos membros da mesa de voto resulta do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e não pode ser tratada como 'falta' propriamente dita, tanto mais que, como a lei determina, tal dispensa não afeta os direitos e regalias dos trabalhadores, incluindo a retribuição, e o tempo respetivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço.
(Relação de Évora,16-10-2007)

O legislador pretendeu criar um regime de proteção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

7.3. Processo de designação

Entre os dias **24** e **26-12-2026**, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto, para proceder à escolha dos respetivos membros das mesas, por acordo entre os citados representantes, em reunião convocada pelo presidente da junta.

(artigos 74.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, da LEOAL)

Até à reunião os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores comunicam à junta de freguesia a identidade dos representantes das respetivas candidaturas, com vista a esses representantes escolherem os membros das mesas.

(artigo 74.º da LEOAL)

Notas:

Convocatória para a reunião:

O Presidente da Junta de Freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa, preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.

Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.

Na reunião de designação dos membros de mesa podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido ou coligação a designá-los para aquela reunião.

(deliberação da CNE de 11-04- 2024, bem como acórdão do TC n.º 459/2009)

Início da reunião:

Se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.

A reunião não tem lugar se estiver representada apenas uma candidatura (proposta por partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores). Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos representantes das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.

(deliberação da CNE de 06-07-2021 atualizada na reunião de 13-07-2021)

Papel do presidente da junta de freguesia:

Ao presidente da junta de freguesia compete:

- Receber os representantes dos partidos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

No decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção.

Acordo:

«*Para haver acordo torna-se necessária, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa*.»

(acórdão do TC n.º 812-A/93)

Na falta de acordo, o representante de cada candidatura propõe, até ao dia **26-12-2026**, ao presidente da câmara municipal, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio.

(artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL)

Até ao dia **27-12-2026**, no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das candidaturas que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio.

(artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL)

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos representantes das candidaturas, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais, constituída nos termos da lei.

(artigo 77.º, n.º 3, da LEOAL)

Se, após as diligências referidas, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

(artigo 77.º, n.º 3, da LEOAL)

Até ao dia **29-12-2026**, os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados.

(artigo 78.º, n.º 1, da LEOAL)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a designação dos membros de mesa até ao dia **31-12-2026**, para o juiz do tribunal competente, devendo a reclamação ser decidida até ao dia **04-01-2027**.

(artigo 78.º, n.º 2, da LEOAL)

Até ao dia **05-01-2027**, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

(artigo 79.º da LEOAL)

Até ao dia **06-01-2027**, caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

(artigo 80.º, n.º 4, da LEOAL)

No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigos 82.º a 85.º e 73.º, n.º 1, da LEOAL)

8. DELEGADOS

Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia ou secção de voto.

(artigo 86.º, n.º 1, da LEOAL)

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais.

(artigo 88.º, 134.º, 137.º e 157.º da LEOAL)

8.1. Poderes, imunidades, direitos e limites

Os delegados das candidaturas concorrentes têm os seguintes **poderes**:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(artigo 88.º da LEOAL)

Os delegados têm as seguintes **imunidades e direitos**:

- Não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

- Gozam do direito a dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da realização da eleição e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

(artigo 89.º da LEOAL)

O exercício de funções dos delegados tem os seguintes **limites**:

- Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exibir fotografias ou outros elementos que indiciem o candidato que representam.

(artigos 123.º e 177.º da LEOAL)

- As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

(artigo 88.º, n.º 2, da LEOAL)

- As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral.

(artigos 83.º, 104.º, alínea a), 118.º, n.º 10, 119.º, n.º 7, 120.º e 136.º da LEOAL)

8.2. Processo de designação dos delegados

❖ **Para o dia da eleição:**

Até ao dia **06-01-2027**, as entidades proponentes de candidaturas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal, os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

(artigo 87.º, n.º 1, da LEOAL)

Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

(artigo 87.º, n.º 2, da LEOAL)

Cada entidade proponente das candidaturas tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada mesa de voto.

(artigo 86.º, n.º 1, da LEOAL e Deliberação da CNE de 02-10-2025)

Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

(artigo 86.º, n.º 2, da LEOAL)

Nota:

A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «*O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político*» (cf. Acórdão do TC n.º 459/2009).

(deliberação da CNE de 11-04-2024)

A constituição de determinado cidadão como "delegado" não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46.º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus "delegados" às mesas e secções de voto.

❖ **Para o voto antecipado**

Até ao dia **29-12-2026**, o presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar, prisional ou de ensino em que se encontrem eleitores que tenham requerido o voto antecipado notifica as listas concorrentes à eleição, para que estas nomeiem delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

(artigos 86.º, n.º 3, 119.º, n.ºs 1 e 3, e 120.º, n.º 3, da LEOAL)

Até ao dia **30-12-2026**, a nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara onde se situar o estabelecimento.

(artigos 119.º, n.º 4, e 120.º, n.º 3, da LEOAL)

Nota:

A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso (cf. "Nota" do ponto anterior, relativo ao "Processo de designação dos delegados" / "Para o dia da eleição")

Nos dias de votação antecipada por razões profissionais ou por internados, presos e estudantes, os delegados exercem as suas funções de fiscalização das operações de votação.

(artigo 86.º, n.º 3, da LEOAL)

9. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente, pelo eleitor, em assembleia de voto onde esteja recenseado, salvo nos casos excecionais de possibilidade de voto antecipado previstos na presente lei.

(artigos 98.º e 101.º da LEOAL)

A lei prevê, no entanto, a possibilidade do exercício do voto antecipado nas seguintes situações:

- Por razões profissionais;
- Por eleitores internados ou presos;
- Por estudantes.

(artigo 117.º da LEOAL)

9.1. Voto antecipado por razões profissionais

Podem votar antecipadamente, por motivos profissionais, os eleitores nas seguintes condições:

- Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da proteção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se

deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
- Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
- Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
- Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- Todos os eleitores não abrangidos pelos pontos anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

(artigo 117.º, n.º 1, alíneas a) a d) e g), da LEOAL)

❖ **Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais**

O eleitor dirige-se ao presidente da câmara do município da área do seu recenseamento, entre os dias e **02-01-2027** a **06-01-2027** e manifesta a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

Para o efeito, o eleitor identifica-se indicando nome e o seu número de identificação civil e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto. Após isso, vota e é-lhe entregue um recibo.

(artigo 118.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL)

Nota:

O presidente da câmara municipal deve garantir a possibilidade de exercício do voto antecipado durante todos os dias que integram o período que a lei estabelece para esse efeito, incluindo os dias de sábado e de domingo durante as horas correspondentes ao horário normal de funcionamento dos serviços municipais.

9.2. Voto antecipado por doentes internados e presos

Podem votar antecipadamente os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto, bem como os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

(artigo 117.º, n.º 1, alíneas e) e f), da LEOAL)

❖ **Modo de exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos**

Até ao dia **26-12-2026**, o eleitor deve requerer ao presidente da câmara do município onde está recenseado, por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação para votar, enviando cópia

do cartão de cidadão ou bilhete de identidade, bem como documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico e confirmado pela direção do hospital ou da unidade de cuidados continuados ou emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

(artigo 119.º, n.º 1, da LEOAL)

Nota:

Os modelos de requerimento estão disponíveis na página dedicada à eleição, no sítio oficial da CNE na *Internet*, em https://www.cne.pt/content/af-de-ferreira-do-alentejo-ferreira-do-alentejobeja.

Até ao dia **28-12-2026**, o presidente da câmara respeitante ao local de recenseamento envia ao eleitor, por correio registado com aviso de receção, a documentação para votar e devolve-lhe os documentos que acompanharam o pedido.

(artigo 119.º, n.º 2, da LEOAL)

Entre os dias **31-12-2026** e **02-01-2027**, em dia e hora previamente anunciados, o presidente da câmara (ou vereador credenciado) da área do estabelecimento hospitalar ou prisional desloca-se ao estabelecimento em que o eleitor se encontre para recolher o seu voto.

(artigo 119.º, n.ºs 5 e 6, da LEOAL)

9.3. Voto antecipado por estudantes

Podem votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

(artigo 117.º, n.º 2, da LEOAL)

- **Modo de exercício do voto antecipado por estudantes**

Até ao dia **26-12-2026**, o eleitor deve requerer ao presidente da câmara do município onde está recenseado, por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação para votar, enviando cópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade, bem como documento comprovativo do impedimento invocado, que consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

(artigos 119.º, n.ºs 1 e 2, e 120.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL)

Nota:

1. O modelo de requerimento está disponível na página dedicada à eleição, no sítio oficial da CNE na *Internet*, em https://www.cne.pt/content/af-de-ferreira-do-alentejo-ferreira-do-alentejobeja.

2. É entendimento da CNE que esta declaração pode ser substituída pela impressão da lista donde conste o nome do eleitor estudante como tendo sido admitido ao ensino superior, acompanhada de declaração de compromisso de honra, nesse sentido, assinada pelo próprio.

Até ao dia **28-12-2026**, o presidente da câmara respeitante ao local de recenseamento envia ao eleitor, por correio registado com aviso de receção, a documentação para votar e devolve-lhe os documentos que acompanharam o pedido.

(artigos 119.º, n.º 2, e 120.º, n.º 1, da LEOAL)

Entre os dias **31-12-2026** e **02-01-2027**, em dia e hora previamente anunciados, o presidente da câmara (ou vereador credenciado) da área do estabelecimento de ensino desloca-se ao estabelecimento em que o eleitor se encontre para recolher o seu voto.

(artigos 119.º, n.ºs 5 e 6, e 120.º, n.º 3, da LEOAL)

Notas:

1. «*Convém que o estudante, até ao dia útil anterior ao início do prazo de votação antecipada, contacte o gabinete do presidente da câmara da área do estabelecimento de ensino para se informar do dia, hora e local para o exercício do voto*.»

(deliberação da CNE de 22-07-2025)

2. A «*solução legal impõe que os estudantes fiquem adstritos a uma hora determinada de um dia específico em que o presidente da câmara municipal aí se dirija para recolher os votos antecipados, impondo que os mesmos possam ter de faltar a aulas ou que aí se dirijam com esse exclusivo propósito, reduzindo a liberdade de atuação.*
Por isso, parece aceitável que o município onde se encontre o estabelecimento de ensino substitua a deslocação do presidente da câmara ao mesmo numa hora e dia determinados, pela abertura dos serviços municipais em todo o dia da totalidade do período de votação antecipada dos estudantes, desde que amplamente divulgada, que os serviços estejam em local acedível por transportes públicos e a alteração seja previamente notificada as listas concorrentes à eleição, nos termos do artigo 119.º, n.º 3, aplicável por via do artigo 120.º, n.º 3, da LEOAL.»

(deliberação da CNE de 30-09-2025)

10. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos representantes (delegados) ou mandatários das candidaturas.

(artigos 39.º, 86.º, 88.º e 125.º da LEOAL)

Por maioria de razão, do mesmo direito gozam os candidatos, atendendo-se ao interesse que detêm na fiscalização das operações eleitorais.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 88.º da LEOAL, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

(artigos 86.º, n.º 2, e 88.º, n.º 1, alínea d), da LEOAL)

Situação especial é a atuação dos candidatos que sejam simultaneamente presidentes de junta de freguesia. Com efeito, nesta qualidade, têm intervenção no dia da eleição, designadamente na substituição de membros de mesa ausentes e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores que necessitem de informação acerca da inscrição no recenseamento.

Deste modo, o exercício das funções de presidente da junta de freguesia e, por inerência, da comissão recenseadora pode ser incompatível com o exercício de alguns dos direitos de candidato, pelo que é recomendável fazer-se substituir no exercício daquelas funções, se não por todo o dia em que decorra o ato eleitoral, pelo menos naquelas situações e momentos em que se verifique conflitualidade entre a integração de uma lista de candidatura e o dever de neutralidade e imparcialidade inerente à função pública.

Os candidatos e os respetivos representantes que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique.

Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

(artigos 39.º e 177.º da LEOAL)

11. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que se encontram recenseados (artigo 98.º da LEOAL), sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela regra.

Em situações excecionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade, ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que sejam organizados transportes especiais para eleitores, incluindo eleitores idosos residentes em lares, é essencial que:

- a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se abster de votar, nem seja realizada qualquer propaganda;
- a existência do transporte e os horários dos mesmos sejam do conhecimento geral do público e, em especial, de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores que não os enunciados nos parágrafos anteriores.

Em todos os casos, os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não devem conduzir os veículos utilizados para realizar o transporte, nem, em geral, acompanhar os eleitores transportados.

Qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em determinado sentido ou a abster-se de votar, é sancionada como ilícito de natureza criminal.

(artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 177.º, 182.º a 187.º da LEOAL)

12. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral, inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE diligenciado a distribuição junto das assembleias de voto de modelos dos protestos que a lei prevê, de uso facultativo e num formato mais simplificado e acessível, integrando o **Modelo 1** todos os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o **Modelo 2** os que se prendem com as **operações de apuramento**.

Os modelos estão disponíveis na página dedicada à eleição, no sítio oficial da CNE na *Internet*, em https://www.cne.pt/content/af-de-ferreira-do-alentejo-ferreira-do-alentejobeja.